



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294083

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2034723-40.2025.8.26.0000, da Comarca de Tupã, em que é agravante AMENDUPÃ PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, é agravado MONDELEZ BRASIL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso da exequente e negaram provimento ao recurso da executada. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CLAUDIA MENGE
Relatora
Assinatura Eletrônica

Agravos de Instrumento nº 2034723-40.2025.8.26.0000 e 2027629-41.2025.8.26.0000

Relatora: CLAUDIA MENGE

Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Processo de origem nº 0001370-09.2024.8.26.0637

Agravantes/Agravadas: AMENDUPÃ PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA e MONDELEZ BRASIL LTDA

Ação: Cumprimento de sentença

Comarca: Tupã - 3ª vara cível

Juiz prolator: Edson Lopes Filho

Voto nº 7.893

Voto nº 7.894

AGRAVOS DE INSTRUMENTO. Ação condenatória de obrigação de fazer. Incidente de cumprimento de sentença. Decisão de fixação dos parâmetros a serem observados na conversão da obrigação de fazer em perdas e danos. Insurgência das partes.

- Conversão de obrigação de fazer em perdas e danos. Viabilidade da conversão, diante da impossibilidade do cumprimento da obrigação consistente em entrega de maquinário arrematado. Inviabilidade de insistir no cumprimento da obrigação. Possibilidade de conversão. Ausência de prejuízo à exequente. Exegese do art. 247 do Código Civil.

- Cumulação de indenização por perdas e danos e multa cominatória antes fixada. Possibilidade objeto de previsão legal expressa. Inteligência do art. 500 do CPC. Decisão reformada somente

para majorar o limite estabelecido para a multa cominatória.

- Litigância de má-fé. Inocorrência. Inviável a aplicação de multa à executada.

RECURSO DA EXEQUENTE PROVIDO EM PARTE.

RECURSO DA EXECUTADA DESPROVIDO.

I. Relatório

Trata-se de RECURSOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO interpostos contra a r. decisão de fl. 310/312 dos autos do **INCIDENTE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** promovido por **AMENDUPÃ PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA** contra **MONDELEZ BRASIL LTDA**, de fixação dos parâmetros a serem observados na conversão da obrigação de fazer em perdas de danos.

Inconformada, a exequente **AMENDUPÃ PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA** sustenta que o juízo singular “alterou não só seu entendimento anterior, sem fato novo que justificasse, mas questões de mérito já decididas em fase de cognição, contrariando o disposto em acórdão transitado em julgado”. Ressalta que a alteração do entendimento configura ofensa ao instituto da coisa julgada e ao princípio da segurança jurídica; que já fora enfrentada a questão da suposta impossibilidade de entrega do maquinário, diante de seu envio equivocado à Mondelez Argentina; que as 11 máquinas adquiridas da agravada formam linha de produção, na qual cada maquinário da linha constitui peça imprescindível para a utilidade de

todas as demais; que a impossibilidade do cumprimento da obrigação não foi comprovada e, por isso, não cabe a conversão em perdas e danos; que, na impossibilidade de entrega da máquina adquirida, é necessária a busca por resultado prático equivalente, com entrega de maquinário idêntico; que, em caso de conversão da obrigação em perdas e danos, é necessário que o valor englobe “o efetivo prejuízo suportado pela agravante, com apuração do custo de aquisição de um maquinário idêntico ou similar”; que deve ser revogado o limite máximo imposto para cômputo da multa cominatória, que não deve observar o valor da compra. Pugna pela condenação da agravada ao pagamento de multa por litigância de má-fé, pede o processamento do recurso com efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso.

A agravante MONDELEZ BRASIL LTDA, por sua vez, sustenta que a decisão agravada reconheceu a “impossibilidade de entregar a máquina”, de modo que se faz “imperativa a revogação da multa diária fixada”. Afirma que as astreintes não têm natureza indenizatória, fato que impossibilita a inclusão do valor na conversão da obrigação em perdas e danos. Ressalta que a impossibilidade de cumprimento da ordem judicial não equivale a descumprimento. Pugna pela reforma da decisão agravada e consequente revogação da multa diária arbitrada.

Recursos tempestivos e preparados, dispensada a juntada das peças obrigatórias na forma do art. 1.017, § 5º, do estatuto processual e processados somente no efeito devolutivo. As agravantes manifestaram oposição ao julgamento virtual.

II. Fundamentação

II.1. Deixo de atender à oposição ao julgamento virtual manifestada pelas recorrentes. É que, considerada a matéria objeto de recurso, não é admitida sustentação oral em julgamento de recurso de agravo de instrumento, como prevê o artigo 937, inciso VIII, do Código de Processo Civil, secundado pelo artigo 146, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Parece despropositado aguardar a inclusão em pauta de sessão presencial ou telepresencial, se o julgamento virtual confere maior agilidade na solução do recurso, sem gerar prejuízo às agravantes, que não poderiam mesmo se manifestar. Por isso, em homenagem à economia e à celeridade processuais, submeto o recurso a julgamento virtual.

II.2. O inconformismo manifestado pelas agravantes se direciona contra decisão de fixação dos parâmetros a serem observados na conversão da obrigação de fazer em perdas e danos. A executada MONDELEZ afirma ser impossível a inclusão da multa cominatória no montante arbitrado a título de perdas e danos. A exequente AMENDUPÃ afirma ser impossível a conversão da obrigação em perdas e danos, uma vez que a impossibilidade de seu cumprimento não ficou comprovada e a questão se encontra acobertada pela preclusão temporal e consumativa.

II.3. Trata-se de incidente de cumprimento de sentença de parcial procedência de ação condenatória de obrigação de fazer, consistente na entrega de lote arrematado em leilão extrajudicial. Consta dos autos que a exequente AMENDUPÃ arrematou em leilão extrajudicial 11 lotes de maquinário de linha de produção de biscoitos de propriedade da executada MONDELEZ. Ocorre que um dos 11 lotes

não foi entregue (lote 24 - aplicador de óleo, da marca Imaforni, ano 2011, 380v, 60hz, 3ph), fato que motivou o ajuizamento desta demanda condenatória de obrigação de fazer, ora em fase de cumprimento de sentença.

Por acórdão prolatado em 29/4/2022 (fls. 360/369 dos autos de origem), transitado em julgado, a agravante MONDELEZ foi condenada ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na entrega do lote faltante, uma vez que a alegação de “erro interno” não foi tomada como suficiente para justificar eventual arrependimento da vendedora do negócio realizado. Ademais, do acórdão consta previsão expressa no sentido de que os lucros cessantes alegados não ficaram comprovados.

Seguiu-se a interposição de recurso especial e agravo em recurso especial, mas o acórdão foi mantido e transitou em julgado em 23/10/2023 (fl. 626).

No bojo do incidente de cumprimento de sentença nº 0001370-09.2024.8.26.0637 foi reconhecida a impossibilidade de cumprimento da obrigação imposta, de entrega do aplicador de óleo alienado, sob os seguintes fundamentos:

“Em que pese o decidido em sede recursal, em grau de apelação, bem como as diversas determinações deste Juízo para a executada cumprir a ordem de entrega do bem arrematado pela exequente, fato é que não se mostra viável insistir em referida tese, diante das apontadas impossibilidades técnicas para a entrega, sobretudo quando o ordenamento jurídico já prevê solução adequada à hipótese vertente. Do mesmo modo, também não se mostra viável acolher a tese da exequente

no sentido de determinar-se à executada a aquisição de maquinário novo, para obtenção do resultado prático equivalente, notadamente diante da disparidade de preço e condições de uso do bem, considerando-se a vedação ao enriquecimento sem causa. De se ressaltar que o oleador arrematado pela exequente não se encontra no Brasil, não se admitindo a intimação do terceiro em posse de quem se encontra o bem para integrar o feito, pois não participou da fase de conhecimento. Ainda, não se admite violação a eventual direito de terceiro adquirente de boa-fé, ressaltando-se que não se tem conhecimento exato dos termos e condições nos quais se deram a transferência do oleador à empresa Mondelez Argentina, mostrando-se a insistência na tese da exequente, em última análise, prejudicial à própria efetiva prestação jurisdicional, que não pode ser infinita” (fls. 310/311).

Verificada a impossibilidade de cumprimento específico da obrigação imposta, decorrente de impossibilidade técnica, em cumprimento de sentença, deu-se a conversão da obrigação em perdas e danos. Para tanto, o juízo *a quo* determinou a realização de prova pericial técnica para aferir (i) as perdas e danos decorrentes da ausência de entrega do maquinário; (ii) o valor atualizado do objeto arrematado; (iii) a multa diária de R\$ 1.000,00 aplicada pelo descumprimento da obrigação, com termo inicial em 15/10/2024 e termo final em 21/1/2025, limitada ao valor atualizado da arrematação do oleador (R\$ 11.500,00 – 25/11/2020). Contra essa decisão se volta a insurgência recursal manifestada por ambas as partes.

II.4. Em relação à possibilidade de conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, a exequente AMENDUPÃ

tem razão ao argumentar que o título judicial transitado em julgado ao término da fase de conhecimento contemplou a hipótese de impossibilidade do cumprimento da obrigação de fazer.

Ocorre que a fundamentação para que fosse afastada a pretensão de conversão foi baseada na alegação da agravante MONDELEZ de que a venda do maquinário foi equivocada, de modo que não era possível presumir a impossibilidade do cumprimento da obrigação.

A situação agora é outra e difere daquela encontrada na fase de conhecimento. Deu-se que, condenada a cumprir a obrigação de entregar a máquina “aplicador de óleo, da marca Imaforni, ano 2011, 380v, 60hz, 3ph”, a agravante MONDELEZ deixou de fazê-lo e, como bem ponderou o juízo *a quo*, não se mostra viável insistir na obrigação de entrega, diante das apontadas impossibilidades técnicas para o cumprimento e sobretudo porque o ordenamento jurídico prevê solução adequada à hipótese concreta, que não traduz prejuízo à exequente.

A indenização de que agora se cuida não decorre do inadimplemento contratual, mas sim da conversão em perdas e danos da condenação que foi imposta no título judicial e que foi descumprida, providência sem a qual o julgado, formado em demanda que tem curso desde 2021, se tornaria inócuo.

É, pois, aplicável ao caso o disposto no art. 247 do Código Civil, que prevê de forma expressa que “*Incorre na obrigação de indenizar perdas e danos o devedor que recusar a prestação a ele só imposta, ou só por ele exequível*”

Solução outra resultaria em esvaziamento dos efeitos da tutela jurisdicional transitada em julgado e em perpetuação da demanda.

Sob a mesma ótica, a despeito dos alentados argumentos trazidos pela exequente AMENDUPÃ, não se reveste de verossimilhança a tese no sentido de que *“adquiriu vários maquinários da agravada para montar a sua planta de bolachas (mais de uma dezena de máquinas, no total), mas a agravada não entregou o maquinário principal, estando sem função alguma todos os outros adquiridos, desde o ano de 2020”* (fl. 23 – nº 2034723-40.2025.8.26.0000). A própria dinâmica estabelecida no leilão extrajudicial caminha no sentido da ausência dessa intensa interdependência das máquinas, já que cada uma delas foi alienada em lote individual, situação que permitiria que a agravante AMENDUPÃ ofertasse o lance vencedor em apenas parte dos lotes, impossibilitando a aquisição da alegada linha de produção completa. É destituído de verossimilhança que a agravante aceitasse correr tamanho risco, com investimento total de R\$ 689.338,00 (28/8/2020), sendo evidente a possibilidade de que a linha de produção ficasse incompleta. Ademais, AMENDUPÃ defende que a MONDELEZ não entregou o *“maquinário principal”* (fl. 23), contudo, é certo que o oleador objeto deste incidente de cumprimento de sentença foi arrematado por R\$ 11.500,00, o segundo menor valor dentre as 11 arrematadas, enquanto a maior valor (dobradeira) foi adquirida pelo preço de R\$ 268.150,00 (fl. 3 dos autos da ação de conhecimento). A situação narrada não permite concluir pela existência de qualquer prejuízo à exequente decorrente da conversão da obrigação de fazer em perdas e danos.

Por fim, também não é caso de acolhimento do pedido subsidiário no sentido de condenar a executada MONDELEZ ao cumprimento de “resultado prático equivalente”, conforme dispõe o art. 497 do Código de Processo Civil. O pedido apresentado representa evidente enriquecimento injustificado da exequente AMENDUPÃ, visto que a máquina por ela indicada para a satisfação da obrigação é importada e se encontra anunciada pelo preço de €210.000,00 (duzentos e dez mil euros) (fls. 253/270), cerca de R\$ 1.300.000,00, valor totalmente incongruente com a realidade, uma vez que a máquina objeto da demanda foi adquirida, em 2020, por R\$ 11.500,00.

II.5. No que diz respeito à cumulação entre a indenização por perdas e danos e a multa cominatória antes fixada, bem como de sua limitação ao valor atualizado da arrematação do oleador, a decisão enseja pequena modificação.

A despeito dos argumentos expostos pela executada MONDELEZ, é descabida a invocada impossibilidade de cumulação de indenização por perdas e danos e multa cominatória antes fixada, uma vez que há expressa previsão legal acerca do tema.

Preceitua o artigo 500 do Código de Processo Civil que: *“A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa fixada periodicamente para compelir o réu ao cumprimento específico da obrigação”*.

Nesses termos, tomando em conta que se distinguem entre si referidas verbas, dada a específica natureza jurídica de cada uma delas, não cabe cogitar de *bis in idem* ou

enriquecimento injustificado, de modo que a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos não impede a exequente de exigir também a multa fixada na tentativa de compelir a executada ao cumprimento da medida.

É caso, contudo, de majorar o limite estabelecido para a multa cominatória, visto que sua limitação ao valor atualizado da arrematação do oleador traduz montante irrisório frente à extensão do descumprimento observado. Assim, cabível a majoração para R\$ 50.000,00 do limite estabelecido para a multa cominatória fixada, valor que se amolda aos critérios de razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista que a multa diária fora estabelecida para compelir a executada a efetuar a entrega de maquinário adquirido em 2020, relevante para a formação de linha de produção na qual foi investido o montante de R\$ 689.338,00.

II.6. Não merece acolhida a pretensão da exequente de condenação da executada por litigância de má-fé, já que não é possível encontrar no comportamento processual da recorrente predicado suficiente para enquadramento nas hipóteses legais do art. 80 do Código de Processo Civil.

De rigor, portanto, o desprovimento do recurso da executada e provimento parcial do recurso da exequente somente para majorar o limite estabelecido para a multa cominatória.

III. Conclusão

Por todo o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso da exequente e **NEGO**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROVIMENTO ao recurso da executada.

CLAUDIA MENGE
Relatora